



CONGRESSO NACIONAL

PARECER

Nº 64, DE 2013-CN

Parecer sobre o Ofício nº 52, de 2012 – CN, que *"Encaminha, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), referente ao exercício de 2011."*

RELATOR: Deputado Armando Vergílio

Relator ad hoc: Deputado Edmar Arruda

I – RELATÓRIO

Por intermédio do Ofício nº 52, de 2012-CN (nº 429/MI, 02 de outubro de 2012, na origem), o Ministério da Integração Nacional encaminhou ao Congresso Nacional cópia dos seguintes documentos, a fim de atender às disposições constantes do art. 20, §§ 4º e 5º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989:

- ✓ Relatório do Banco do Brasil S/A sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com as aplicações dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) no exercício 2011, acompanhado das Demonstrações Contábeis de 31/12/2011, devidamente auditadas;

- ✓ Parecer-Conjunto nº 22-SFRI/SUDECO, de 05/06/2012, do Ministério da Integração Nacional;
- ✓ Resolução CONDEL/FCO nº 449, de 15/06/2012, que aprova o Relatório de Gestão apresentado pelo Banco do Brasil.

2. No Relatório elaborado pelo Banco do Brasil constam informações sobre a gestão orçamentária da Unidade, destacando suas responsabilidades, estratégias de atuação, detalhamento dos programas sob sua responsabilidade e o desempenho operacional.

3. As demonstrações contábeis compõem-se do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado, da Demonstração dos Fluxos de Caixa e da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, além das respectivas Notas Explicativas e Relatório dos Auditores Independentes de responsabilidade da KPMG Auditores Independentes.

4. Segundo a Nota Explicativa nº 2, as demonstrações foram elaboradas com base nas práticas contábeis emanadas da legislação societária, normas e instruções do Banco Central do Brasil e nos demais normativos aplicados ao Fundo. Já a Nota 3 descreve o sumário das principais práticas contábeis adotadas pelo Fundo e que foram aplicadas de forma consistente aos períodos apresentados nas demonstrações contábeis.

5. Na opinião dos auditores independentes, *"... as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste — FCO em 31 de dezembro de 2011, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos constitucionais, conforme descritas na Nota Explicativa nº 3."*

6. O Parecer Conjunto nº 22-SFRI/SUDECO, de 05.06.2012 (Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais (SFRI/MI) e Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), vinculadas ao Ministério da Integração Nacional) examina o

Relatório apresentado pelo Banco do Brasil S.A. referente às atividades desenvolvidas e aos resultados obtidos com a aplicação dos recursos do FCO no exercício 2011 e oferece parecer favorável à sua aprovação.

7. Todavia, com o objetivo de aprimorar a gestão do Fundo, o mencionado parecer sugere ao Condel/FCO recomendar ao Banco do Brasil a adoção das seguintes providências:

- a) desenvolver ações, em articulação com o Ministério da Integração Nacional (SFRI e SUDECO), com o Governo do DF e com o Conselho de Desenvolvimento (CDE/DF), de forma a incrementar as contratações no Distrito Federal e atingir o percentual de 19,9% definido no subtítulo “Distribuição dos Recursos” do Título II (Programação Orçamentária) da Programação do FCO e a meta de 19,0% estabelecida na alínea “f” (Índice de Contratações por UF) da Resolução Condel/FCO nº 446, de 03.05.2012 (itens 8.1.1 e 9.2 retro);
- b) incrementar as contratações em municípios de tipologia “estagnada” e “dinâmica” da Região Centro-Oeste, de forma a cumprir as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional (idem 8.6.1 retro);
- c) sugere, ainda, ao Condel estabelecer o prazo de 60 dias, a contar da publicação da Resolução de aprovar o Relatório, para que o Banco do Brasil S.A. envie à Secretaria-Executiva do Conselho plano de providências para tratamento das recomendações.

8. Por sua vez, a Resolução CONDEL/FCO nº 449, de 15/06/2012, aprova o Relatório de Gestão do FCO apresentado pelo Banco do Brasil S.A., relativo ao exercício de 2011, recomendando ao Banco a adoção das providências sugeridas no Parecer Conjunto nº 22-SFRI/SUDECO, de 05.06.2012.

9. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

10. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)¹ é administrado pelo Banco do Brasil S.A. e tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

11. Nos termos do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989², o Banco do Brasil deve semestralmente apresentar ao Ministério da Integração Nacional e à Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos na administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

12. Conforme os §§ 4º e 5º do mencionado artigo, o relatório de que trata o caput, acompanhado das respectivas demonstrações contábeis, devidamente auditadas, deverá ser encaminhado pelo Conselho Deliberativo do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CONDEL/FCO), juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, bem assim à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para efeito de fiscalização e controle.

¹ Previsto no art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal e instituído pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com as alterações das Leis nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001 e nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

² Lei nº 7.827, de 1989.

"Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

...

§ 4º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle.

§ 5º O relatório de que trata o caput deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno."

13. O exame dos documentos encaminhados revela que as determinações legais acima mencionadas foram devidamente cumpridas, cabendo a esta Comissão exercer a fiscalização e o controle necessários a certificar se o FCO está contribuindo para o desenvolvimento econômico e social da Região Centro-Oeste, mediante a execução de programas de financiamentos aos setores produtivos, em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento.

14. Para isso, de acordo com art. 71 da Constituição Federal³, o Congresso Nacional conta com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete examinar as contas prestadas pelos administradores do FCO, oportunidade em que avaliará a gestão dos recursos administrados, em conformidade com as diretrizes constantes da Lei nº 7.827/89, com as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, com as diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo Condell/FCO, com a Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR e com o Plano de Desenvolvimento do Centro-Oeste – PDCO.

15. O Tribunal de Contas deve analisar, também, a política de aplicação dos recursos do FCO, cumprindo os mandamentos contidos nos arts. 88 e 89 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013)⁴.

16. Nesse sentido, o TCU examinará se, dentre as prioridades na aplicação dos recursos do FCO, foi observada a redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais.

³ CF, “Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: ... II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;...”

⁴ LDO 2013:

Art. 88. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades: ... VI - para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais, de gênero, étnico-raciais, inter e intrarregionais, nas Regiões Norte, Nordeste, com ênfase na região do semiárido, e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte – FNO, do Nordeste – FNE e do Centro-Oeste – FCO.

Art. 89. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 1989.

17. Dessa forma, considerando que a execução do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2011 será analisada pelo Tribunal de Contas da União quando do exame da correspondente prestação de contas, não se verifica a necessidade da adoção de qualquer providência no momento.

18. Diante do exposto, **voto** no sentido de que esta Comissão:

a) tome conhecimento da documentação encaminhada pelo Ministério da Integração Nacional através do Ofício nº 52, de 2012-CN (nº 429/MI, de 02 de outubro de 2012, na origem), referente ao Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), relacionado ao exercício 2011; e

b) determine o envio dos referidos documentos ao arquivo.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado **Armando Vergílio**
Relator

CONCLUSÃO

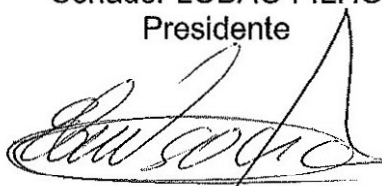
A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO – CMO, na continuação da Oitava Reunião Ordinária, realizada em 16 de outubro de 2013, **APROVOU**, por unanimidade, o Relatório do Deputado EDMAR ARRUDA, relator *ad hoc* (designado relator anteriormente o Deputado Armando Vergílio), com voto pelo **ARQUIVAMENTO do Ofício nº 52/2012-CN** que “Encaminha, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o Relatório de Gestão do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) referente ao exercício de 2011”.

Compareceram os Senhores Senadores, Lobão Filho, Presidente, Acir Gurgacz, Anibal Diniz, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Eduardo Suplicy, Inácio Arruda, Ivo Cassol, João Vicente Claudino, Lídice da Mata, Lúcia Vânia, Randolfe Rodrigues, Walter Pinheiro e Wilder Moraes; e os Senhores Deputados Bruno Araújo, Primeiro Vice-Presidente, Guilherme Campos, Terceiro Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alex Canziani, Alexandre Leite, Andre Moura, André Zacharow, Bohn Gass, Carlos Brandão, Carlos Magno, Chico Lopes, Claudio Cajado, Dalva Figueiredo, Danilo Forte, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Edmar Arruda, Efraim Filho, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Genecias Noronha, Gera Arruda, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Iriny Lopes, João Dado, Jorge Bittar, José Ailton, José Priante, José Rocha, Júlio Cesar, Junji Abe, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Mandetta, Marçal Filho, Miguel Corrêa, Missionário José Olímpio, Nelson Meurer, Nilda Gondim, Nilton Capixaba, Osvaldo Reis, Pedro Novais, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Berzoini, Roberto Britto, Roberto Teixeira, Rose de Freitas, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sebastião Bala Rocha, Severino Ninho, Valtenir Pereira, Weliton Prado, Wellington Roberto, Weverton Rocha e Zezéu Ribeiro.

Sala de Reuniões, em 16 de outubro de 2013.



Senador LOBÃO FILHO
Presidente



Deputado EDMAR ARRUDA
Relator *ad hoc*

Publicado no DSF, de 17/10/2013.